

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.001477/95.54  
SESSÃO DE : 19 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.608  
RECURSO Nº : 117.777  
RECORRENTE : CHINA SHANGAI BICICLETAS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

“Drawback” Suspensão - Corretos os cálculos dos impostos e das multas, realizados tomando como base de cálculo os valores importados. Aplica-se a lei nova, que comina pena menos severa, nos processos não definitivamente julgados.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto aos impostos e a multa do art. 364, II do RIPI e por maioria de votos quanto à multa do art. 4º, I, Lei 8.218/91, vencidos os conselheiro Nilton Luis Bartoli e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes que a excluam, sendo de aplicar-se a regra do art. 44 da Lei 9.430/96 a multa do art. 4º, I, Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

  
Inez Maria Santos de Sá Araújo  
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e LEVID DAVET ALVES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.777  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.608  
RECORRENTE : CHINA SHANGAI BICICLETAS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/RJ  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da Delegacia de Julgamento, que considerou procedente lançamento efetuado pela ALF de Recife, a empresa acima qualificada recorre a este Conselho.

Importou, por meio das Declarações de Importação de números 001727, 001728, 001729, 001730 e 001731, registradas em 25.06.93, e de número 001873, registrada em 08.07.93, peças para montagem de bicicletas, sob regime de drawback suspensão, amparada pelo Ato Concessório nº 1970-93/0011-4, concedido pela CACEX em 14.05.93.

Em 10.02.95 a SECEX emitiu o Relatório de Comprovação de Drawback n.º 007-95/000003-2, onde informa ter baixado o referido drawback por inadimplemento total. Em consequência, a fiscalização lavrou, em 24/02/95, o Auto de Infração de fls. 01, onde é efetuado o lançamento de ofício contra a empresa, com fundamento no art. 23 do Decreto-Lei n.º 37/66, art. 2.º, inciso I, da Lei 4.502/64, e art. 142 da Lei n.º 5.172/66 (C.T.N.). Foram lançados os tributos atualizados, acrescidos de juros de mora e as multas do art. 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91 e do art. 364, inciso II, e § 4.º, do Decreto 87.981/82 (R.I.P.I.).

Na impugnação, a empresa alega o seguinte:

a-) Em face da demora no desembaraço aduaneiro, por período superior a seis meses, em decorrência de interposição demandada em juízo, boa parte da mercadoria sofreu a ação do tempo devido à maresia no Porto de Recife. Houve também o acatamento (sic) das vendas anteriormente pactuadas para exportação, causando grande prejuízo à empresa, que vendeu a parte aproveitável do produto no mercado interno.

b-) Reconhece a exigência tributária relativa ao Imposto de Importação, desde que sejam refeitos os cálculos para a efetiva determinação do crédito tributário, pois supõe que o autuante tomou como base de cálculo o valor compromissado para exportação no Ato Concessório.

c-) Insurge-se contra a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados. Reconhece a incidência do I.P.I sobre as importações, exigido quando do desembaraço aduaneiro, por força de norma tributária. No entanto, não obstante o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.777  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.608

prejuízo sofrido pelo desgaste das peças chave, vendeu o produto montado e, concomitantemente, houve a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados calculado sobre o montante das vendas, não tendo sido utilizado o crédito a que teria direito se houvesse ou não recolhido o imposto quando do desembaraço aduaneiro. Acrescenta um demonstrativo das vendas realizadas (fls. 106/107) com o respectivo IPI recolhido e anexa cópias de Notas Fiscais.

d-) Diz que considera um contra-senso efetivar o recolhimento do IPI exigido no Auto de Infração para posterior pedido de devolução. Pede seja excluído do lançamento "o crédito tributário em causa, acatar os recolhimentos já efetuados conforme DARF's xerografados em anexo estando solicitando parcelamento do saldo sobre as vendas".

A Ementa da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento (fls. 486 a 490) é a seguinte:

**"DRAWBACK SUSPENSÃO - No regime especial de drawback suspensão a não comprovação da efetiva exportação da mercadoria no prazo previsto obriga o importador ao pagamento dos tributos suspensos, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.  
AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE"**

Diz que a autuada não requereu a destruição das peças estragadas em tempo hábil conforme determina o inciso II do artigo 38 da Portaria DECEX 24/92. E, em relação às peças que considerou prestáveis, destinou-as ao consumo interno sem o pertinente pagamento dos tributos suspensos, infringindo o artigo 39 daquela Portaria.

Afirma ainda não caber assentimento ao atuado quando assevera que o valor firmado para exportação no Ato Concessório teria sido utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação, pois o atuante não se utilizou daquele valor para o cálculo dos impostos. Utilizou dos valores do imposto declarados nas D.I.'s, os quais, devidamente somados e atualizados, resultaram no valor lançado.

Quanto ao lançamento do I.P.I., afirma serem completamente descabidas as alegações apresentadas pela impugnante, expondo o seguinte :

"a-) não poderia o atuado fazer lançamento contábil de crédito de um imposto não pago e, conseqüentemente, não poderia se utilizar de tal crédito quando da venda das mercadorias no mercado interno;

b-) o I.P.I. vinculado tem com fato gerador o desembaraço aduaneiro quando a mercadoria é de procedência estrangeira, conforme estabelecido no inciso I, do art. 46, da Lei 5.172/66 (C.T.N.), diversamente do fato gerador do I.P.I., quando

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.777  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.608

da venda de mercadorias industrializadas, ou equiparadas, no mercado interno, estabelecido no inciso II do art. 46, do mesmo diploma legal, configurando-se, desta forma, a existência de dois fatos geradores, em duas obrigações tributárias distintas;

c-) ademais, mesmo afirmando o pagamento do I.P.I., quando das vendas no mercado interno das mercadorias importadas, anexou, apenas, cópias de três DARF's, relativos ao pagamento de tal imposto, às fls. 135/136, com valores bem inferiores aos declarados em sua defesa, às fls. 106/107."

Em recurso apresentado a este Conselho, a autuada, após fazer um breve relato do litígio, argumenta que:

a-) Constata que o julgamento manteve o crédito tributário em sua totalidade, tendo como base de cálculo dos respectivos tributos o valor compromissado para exportação.

b-) O Auto de Infração teve como origem a revisão das D.I.'s de números 001727 a 001731 e 008173, que já foram objeto de Auto de Infração anterior, no Processo n.º 10480.000.220/95-11, de 16/01/95, nos valores base de 30.743,22 UFIR para o Imposto de Importação e 9.480,91 UFIR para o I.P.I, acatado pela autuada e pago através de Confissão de Dívida, Parcelamentos, conforme faz prova em anexo.

c-) Face ao exposto solicita que seja revisto o julgamento de primeira instância, acatando como base de cálculo do respectivo Auto, relativamente ao I.I. e ao I.P.I., o valor total de US\$ 262.603,87 constante das D.I.'s respectivas e nelas definidos em moeda nacional, como definitivamente corretas e já acatados e pagos em Auto de Infração anteriormente lavrado sobre a mesma base de cálculo. E não sobre a base de cálculo de US\$ 711.434,00 firmado para a pretensa exportação.

Pede seja dado provimento ao recurso, "no sentido de extinguir o crédito tributário nele exigido como bi-tributação sobre os mesmos fatos geradores".

Constam, das folhas 521 à 522, as contra-razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, em que propugna pela manutenção da decisão recorrida, invocando os bem lançados fundamentos da decisão de primeira instância.

Atendendo a solicitação feita por esta Câmara, por meio do despacho de fls. 525, foi anexado o documento comprobatório de representação legal do sujeito passivo (fls. 531 a 533).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.777  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.608

VOTO

No despacho de fls. 493 a autoridade preparadora diz que o recurso é ~~intempestivo~~. No entanto, conforme o AR de fls. 492, a recorrente recebeu a Intimação n.º 071/95 em 10.08.95, uma quinta-feira. Iniciando-se a contagem na sexta-feira, dia 11.08.95, ter-se-ia como 30.º dia 09.09.95, que caiu em um sábado. O prazo final para a entrega da peça passou a ser, portanto, a segunda-feira dia 11.09.95, que é a data que consta como tendo sido recepcionado (fls. 494). Tomo, portanto, conhecimento do recurso.

São duas as alegações feitas pela recorrente na peça recursal. :  
questiona os cálculos elaborados pelo autuante, que teriam como base os valores compromissados para exportação e, além disso, diz que as D.I.'s em questão já foram objeto de outro lançamento.

Quanto à primeira, não procede. Analisando-se o Demonstrativo do Débito Fiscal (fls. 2 e 3) verifica-se que os valores originários do I.I. e do I.P.I. utilizados são aqueles constantes das Declarações de Importação, consolidados, inclusive, nos termos de responsabilidade. Esses valores foram utilizados para o cálculo dos impostos, dos juros e das multas. Atualizados e convertidos em UFIR, foram transportados para o quadro Crédito Tributário Apurado, do Auto de Infração.

No que diz respeito à segunda alegação, a contribuinte dela não faz prova. Anexa termo de Início de Ação Fiscal no qual assinala solicitação de documentos, entre os quais da Declaração de Importação n.º 001483, que nada tem a ver com o presente processo. Interessante também verificar que, apesar de ter sido cientificada daquele Auto em 06/01/95, antes, portanto, da lavratura do Auto a que se refere o presente processo, somente agora, em seu recurso, levanta esta questão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso. No entanto, atendendo ao disposto no artigo 106, inciso II, "c", da Lei 5.172/66 (C.T.N.), deve ser aplicado, em relação às penalidades do art. 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91, e art. 364, inciso II, do Decreto 87.981/82, o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27.12.96.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1.997.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA